**Mensagem Nº. 087/2021**

A Sua Excelência o Senhor

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Presidente da Câmara Municipal de Natal

**Em 21 de outubro de 2021.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 025/2021**, de autoria da Vereadora Nina Souza, aprovado na sessão plenária realizada no dia **28 de setembro de 2021** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **06 de outubro de 2021**, em que **“Determina a instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos e entidades públicas municipais”**por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4, inciso III, e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município – LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

**Razões de Veto Integral**

Da análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei busca obrigar os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Natal a disponibilizar às servidoras e empregadas públicas sala de apoio à amamentação, **adentrando assim em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.**

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como que possuam implementação de serviço público municipal, e ainda a criação de novas despesas ao Município, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 66, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município – LOM, trazem esses entendimentos. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

**LOM:**

*“Art. 55.* ***Compete privativamente ao Prefeito:***

*VI - dispor sobre a* ***organização e funcionamento da administração municipal****, na forma da Lei;*

*XI -* ***planejar e promover execução de serviço público municipal****;*

**CF:**

*“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*(...)*

*§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

*(...)*

*III -* ***a separação dos Poderes;***

*(...)*

*Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

*(…)*

***§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:***

*I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*

*a) dotações para pessoal e seus encargos;*

*b) serviço da dívida;*

*c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou*

*III - sejam relacionadas:*

*a) com a correção de erros ou omissões; ou*

*b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.”*

(grifos nossos)

O Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ, a respeito das Leis de iniciativa parlamentar ou emenda parlamentar que implique o aumento de despesas, já entenderam pela inconstitucionalidade, como pode-se atestar, *in verbis:*

*“Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade.* ***Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade.*** *1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram* ***aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo****. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.
(ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que* ***"São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo"****. Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.*

(STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)

(grifos nossos)

**Ademais, deve-se ressaltar o impacto financeiro que o projeto em cerne acarretaria, cotado no valor de R$ 532.092,64 para funcionamento da Sala de Amamentação nos moldes que são apresentados pela pretensão normativa. Valor esse de cotação do refrigerador com freezer, ar-condicionado e poltrona, sem contar com preço para construção da sala, instalação de torneira, pia, dentre outros.**

Assim, em que pese a proposição normativa em tela possua fins bem-intencionados, traz criação indevida de despesas para esta Municipalidade, padecendo de vício de iniciativa, como já atestado por meio de dispositivos legais supracitados; além de violar competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal no que tange à disposição acerca da organização e funcionamento da administração pública municipal, consubstanciando-se assim estes elementos em vícios insanáveis de inconstitucionalidade.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III, e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 025/2021.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

**Prefeito**